2ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025
CONTRATO Nº 081/2025

O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, entidade federativa autônoma, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça 10 de Novembro, nº 09, bairro Nova Ibirataia de Cima, Ibirataia – Bahia, CEP 45.580-000, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 14.131.569/0001-09, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **ALEXSANDRO FREITAS SILVA**, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Gercínio Coelho, nº 12, Centro, Ibirataia – BA, portador do RG nº 04.XXX.XXX-48 SSP/BA e do CPF nº 548.XXX.XXX-44, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, vem, por meio do presente expediente a, **2ª NOTIFICAÇÃO** a empresa:

TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.486.497/0001-53, com sede na Rua Bela Vista, s/n, Rancho Alegre, Zona Rural do Jacarezinho, Bairro Ferradas, Itabuna – BA, CEP 45.613-280, neste ato representada pelo Senhor **RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado à Rua 2, nº 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, Itabuna – BA, CEP 45.604-823, portador do RG nº 13.XXX.XXX-63 SSP/BA e do CPF nº 031.XXX.XXX-64, na qualidade de CONTRATADA, firmatária do **Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 081/2025**, oriundo da **Dispensa de Licitação nº 017/2025**, do tipo **Menor Preço**, constante do Processo Administrativo nº 080/2025, cujo objeto consiste na **prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos infecciosos provenientes das unidades públicas de saúde (resíduos hospitalares), em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde**.

I – DOS FATOS

Em que pese a manifestação formal apresentada pela empresa **TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA,** protocolada via e-mail em 05/08/2025, em resposta a publicação da notificação que ocorreu em 01 de agosto de 2025 em diário oficial Edição Nº 001145, alega a existência de supostos débitos inadimplidos por parte da Administração Pública Municipal, cumpre esclarecer, de forma categórica e respaldada em elementos objetivos, que não foi identificada qualquer inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados em nome da mencionada empresa, tampouco há registros de empenhos pendentes que consubstanciem obrigação financeira exigível por parte do ente público.

É oportuno trazer à colação que, ainda que houvesse eventuais pendências de ordem administrativa o que, reitere-se, não se comprova nos registros contábeis e financeiros

desta municipalidade, a adoção de medidas unilaterais pela contratada, com a paralisação dos serviços contratados, configura atitude manifestamente ilícita, afrontando o princípio da continuidade do serviço público (art. 37º, da Constituição Federal) e ocasionando prejuízos gravíssimos à coletividade.

Importa salientar que o objeto contratual em questão reveste-se de especial relevância para a preservação da saúde pública e da integridade ambiental, porquanto versa sobre a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos infecciosos provenientes das unidades públicas de saúde — comumente denominados resíduos hospitalares. Trata-se, pois, de serviço de natureza essencial, cuja interrupção abrupta configura não apenas inadimplemento contratual grave, mas também uma potencial ameaça à saúde dos profissionais que manuseiam direta ou indiretamente tais materiais, além de implicar riscos concretos de contaminação ambiental.

Ademais, a adoção de subterfúgios de natureza estritamente econômica — como a alegação de supostos créditos pretéritos — não confere à empresa a prerrogativa de promover a suspensão das obrigações assumidas contratualmente, sobretudo em se tratando de serviço público essencial, sob pena de responsabilização civil, administrativa e, eventualmente, penal, por colocar em risco a vida, a saúde e o meio ambiente.

Conforme preceitua a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e os ditames constitucionais do art. 225 da CRFB/1988, a proteção ao meio ambiente e à saúde coletiva deve prevalecer sobre interesses meramente patrimoniais, impondo-se à contratada o dever de assegurar a execução integral do contrato até a sua extinção ou modificação formal nos termos legais.

Ante o exposto, resta evidenciado que a conduta da empresa contratada, ao interromper deliberadamente a prestação dos serviços, constitui afronta não apenas ao pactuado contratualmente, mas à própria supremacia do interesse público, razão pela qual esta Administração adotará as providências cabíveis para assegurar a imediata solução das atividades, com a devida responsabilização da empresa pelos prejuízos causados à municipalidade e à coletividade.

II – DA DETERMINAÇÃO

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos e do manifesto descumprimento contratual imputável à empresa, serve a presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria, com fulcro nos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da boa-fé objetiva que norteiam os contratos administrativos, para que, no **prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas do recebimento desta notificação, proceda à **imediata retomada integral da execução dos serviços contratualmente pactuados**, sob pena de aplicação das **sanções administrativas cabíveis**, conforme disciplinado nos artigos 156 a 159 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, o não atendimento tempestivo à presente notificação poderá ensejar, além da aplicação de penalidades contratuais, a adoção de providências tendentes à **rescisão**

unilateral do ajuste, com fundamento na legislação de regência, bem como o acionamento imediato dos meios judiciais cabíveis para salvaguarda do interesse público e mitigação de danos à coletividade.

III – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Ressaltamos que a presente inadimplência poderá ensejar, a juízo da Administração Pública, com base na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** do Contrato, e nos artigos 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021, a imposição das seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

I. **Advertência formal**;
II. **Multa pecuniária**;
III. **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
IV. **Declaração de inidoneidade**, com abrangência nacional, para licitar ou contratar com quaisquer entes federativos, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento injustificado desta notificação será interpretado como recusa tácita ao cumprimento contratual e poderá ensejar, além das penalidades supracitadas, a **rescisão unilateral do ajuste**, nos moldes do art. 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a devida apuração de danos e responsabilidades, inclusive de ordem patrimonial.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada consideração.

Ibirataia – BA, 08 de agosto de 2025.

ALEXSANDRO FREITAS SILVA
Prefeito Municipal
Município de Ibirataia – BA